

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 01/2020 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: PROC. Nº 01/2020-SM ERSUC | STAL | DAS 00H00 DO DIA 27 DE JANEIRO DE 2020 ÀS 24H00 DO DIA 28 DE JANEIRO NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES

1. A presente arbitragem resulta – por via da comunicação recebida pela Secretária-Geral do Conselho Económico e Social a 16 de janeiro de 2020, remetida no mesmo dia pela Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) – do aviso prévio de greve subscrito pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins (STAL), para os trabalhadores da Empresa de Resíduos Sólidos do Centro S.A. (ERSUC), nos termos definidos no mesmo.
2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), foi realizada reunião nas instalações da Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), no dia 16 de janeiro de 2020, de que foram lavradas as atas assinadas pelos presentes.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

3. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:
 - Árbitro presidente: Luís Gonçalves da Silva;
 - Árbitro dos trabalhadores: António Gouveia Coelho;
 - Árbitro dos empregadores: António Paula Varela.

4. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 23 de janeiro de 2020, pelas 10H00 horas, seguindo-se a audição dos representantes do Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas Concessionárias e Afins – STAL e da Empresa de Resíduos Sólidos do

Centro, S.A. - ERSUC, cujas credenciais assim como todos os documentos apresentados, após rubricados pelos membros do Tribunal, foram juntos aos autos; o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas Concessionárias e Afins – STAL apresentou proposta de Serviços Mínimos junto do TA, tendo sido dado conhecimento à Empresa de Resíduos Sólidos do Centro, S.A. – ERSUC, para contraditório, que ficou de enviar a este Tribunal, até as 9 h 30m de hoje, pronuncia escrita sobre os serviços mínimos, o que fez; foram ainda pedidos esclarecimentos adicionais, tendo os mesmos sido igualmente prestados. Assim, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas, prestando os esclarecimentos solicitados, de forma diligente e colaborativa.

5. Compareceram, em representação das respetivas entidades:

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas Concessionárias e Afins – STAL:

- Miguel Pedro de Sá Viana Vidigal;
- Joaquim Augusto Carvalho de Sousa.

Pela Empresa de Resíduos Sólidos do Centro, S.A. - ERSUC:

- Miguel Augusto Salgueiro da Siva Ferreira;
- João Pedro Miranda Braga.

III – ENQUADRAMENTO E FUNDAMENTAÇÃO

6. Começamos por notar que:

«1) A ERSUC é uma empresa Concessionária de serviço público, que recebe e trata os resíduos provenientes de 36 Municípios, a saber: Águeda, Albergaria-a-Velha, Alvaiázere, Anadia, Ansião, Arganil, Arouca, Aveiro, Cantanhede, Castanheira de Pêra, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Estarreja, Figueira da Foz, Figueiró dos Vinhos, Góis, Ílhavo, Lousã, Mealhada, Mira, Miranda do Corvo, Montemor-o-Velho, Murtosa, Oliveira de Azeméis, Oliveira do Bairro, Ovar, Pampilhosa da Serra, Pedrogão Grande, Penacova, Penela, S. João da Madeira, Sever do Vouga, Soure, Vagos, Vale de Cambra e Vila Nova de Poiares;

2) Resulta do Contrato de Concessão com o Estado Português e dos seus estatutos que é uma empresa que atua num sector de salubridade pública;

3) A empresa cobre uma área geográfica muito significativa, aproximadamente de 6, 7 mil KM2, servindo um território com cerca de 923 mil de habitantes, os quais produzem diariamente mais de 1.120 toneladas de resíduos, sejam os de recolha indiferenciada sejam os de recolha seletiva; Produção esta que se intensifica nos meses de Verão e no período festivo de Natal e Ano Novo, com um incremento populacional significativo face às férias de Verão na zona costeira e à chegada dos emigrantes no interior.

4) Face à dimensão e área geográfica onde opera, está organizada em 5 Unidades de Produção tendo em ativo, à data, de mais de 400 colaboradores. Dispõe de várias instalações, espalhadas pela sua área de intervenção nas quais desenvolve atividades distintas, a que correspondem riscos e graus de relevância social também distintos. As instalações da empresa, são:

- 5 Aterros de Confinamento Técnico (3 inativos);
- 7 Ecocentros;
- 5 CEP – Motores de Biogás para produção de energia;
- 7 Estações de Transferências;
- 4 ETAL – Tratamento de Lixiviado;
- 2 Tratamento Mecânico e Biológico (TMB);
- 2 Estações de Triagem;
- 5.500 ecopontos»¹.

7. Importa salientar que o direito à greve é um direito fundamental (artigo 57.º, n.º 1, da CRP, e artigo 530.º do CT).

Não se trata, no entanto, de um direito absoluto². E, por isso mesmo, deve ser articulado com outros valores do Ordenamento, o que explica a obrigação dos serviços mínimos, i.e., a necessidade de assegurar os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, bem como os necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações (artigo 57.º, n.º 3, da CRP, e artigo 537.º, n.ºs 1 a 3, do CT). Com efeito, a realização daqueles serviços assenta na necessidade de salvaguardar outros direitos fundamentais, desde logo com dignidade constitucional, como são, atendendo em especial aos riscos de incêndio e de afetação da salubridade pública, por exemplo, os direitos à saúde pública (artigo 64.º, n.º 1, da CRP) e a um ambiente e qualidade de vida dos cidadãos (artigo 66.º CRP).

8. A temática dos serviços mínimos suscita diversos problemas. Na verdade, como ensina ROMANO MARTINEZ,

«... a determinação do que sejam necessidades essenciais é, sem dúvida, complexa e depende de pressupostos subjetivos; levantam-se, por conseguinte, dúvidas relativamente a saber que serviços mínimos estabelecer e quantos trabalhadores têm de laborar para assegurar os ditos serviços de molde a manter o nível imposto.

Daí a existência de uma certa margem de casuísmo na determinação dos serviços mínimos, que conduz, naturalmente, a polémicas e a uma frequente falta de consenso na sua determinação perante casos concretos. Mas o casuísmo é indispensável já que, em termos abstratos, dificilmente

¹ Dados constantes do anexo 4, folha 2, da acta da DGERT.

² Para uma análise dos limites do direito à greve, MENEZES CORDEIRO, *Direito do Trabalho*, volume I, Almedina, Coimbra, 2018, pp. 825 e ss.

se pode determinar quais os serviços mínimos para todos os sectores que se encontram indicados no artigo 537.º, n.º 2, do CT. Por isso, a expressão “serviços mínimos”, constante do artigo 537.º, n.º 1, do CT, corresponde a um conceito indeterminado, que carece de concretização perante cada situação real. Essa concretização é feita em dois planos; primeiro, na determinação de indispensabilidade do serviço e, segundo, na fixação do montante de serviços mínimos»³.

9. No que respeita a indispensabilidade do serviço, retenhamos o escrito do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, segundo o qual, empresas ou estabelecimentos que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis

«serão aqueles cuja actividade se proponha facultar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial ao desenvolvimento da vida individual ou colectiva, envolvendo, portanto, uma necessidade primária, careça de imediata utilização ou aproveitamento, sob pena de irremediável prejuízo daquela».

E acrescentou:

«... a multiplicidade dessas necessidades e a forma multifacetada como se apresentam obstam à sua catalogação prévia sem graves riscos de omissão, além de que a premência da sua satisfação dependerá, em grande parte dos casos, das circunstâncias concretas em que se apresentam»⁴.

No caso em análise, tenhamos presente que, de acordo com o plasmado no CT, a atividade das empresas ou estabelecimentos em causa se destina à satisfação de necessidades impreteríveis, uma vez que se subsume no setor de salubridade pública (artigo 537.º, n.º 2, alínea c))⁵, estando em causa, como referimos e desde logo, direitos à saúde pública (artigo 64.º, n.º 1, da CRP) e a um ambiente e qualidade de vida dos cidadãos (artigo 66.º CRP).

10. Relativamente à segunda questão (fixação do montante de serviços mínimos) importa salientar que, como acima referimos, o legislador recorreu a um conceito indeterminado para proceder à sua

³ ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, 9.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 1271-1272; veja-se também, MENEZES LEITÃO, *Direito do Trabalho*, 6.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 663 e ss; PALMA RAMALHO, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 494 e ss; LOBO XAVIER, com a colaboração de Furtado Martins, Nunes de Carvalho, Joana Vasconcelos e Guerra de Almeida, *Manual de Direito do Trabalho*, 3.ª edição, Rei dos Livros, Lisboa, 2018, pp. 168 e ss.

⁴ Parecer n.º 86/82, de 4 de janeiro, homologado a 9 de setembro de 1982, pelo Ministro do Trabalho, *Diário da República*, de 8 de Junho de 1983, II série, n.º 131, p. 4759. A doutrina deste Parecer foi sufragada noutras ocasiões, por exemplo, Parecer n.º 1/99, igualmente homologado, *Diário da República*, de 3 de Março de 1999, II série, n.º 52, pp. 3171 e ss.

⁵ Sublinha LIBERAL FERNANDES, *A Obrigação de Serviços Mínimos como Técnica de Regulação da Greve nos Serviços Essenciais*, Coimbra Editora, 2010, p. 346, que o critério utilizado pelo legislador é o dos fins ou dos interesses e não o da atividade, razão pela qual «um serviço é essencial não pela natureza das prestações que realiza, ainda que sejam relevantes para a vida em sociedade, mas pela natureza das actividades ou dos direitos que satisfaz». Note-se, no entanto, que as actividades ou os direitos que satisfaz se repercutem naturalmente na natureza das prestações que realiza.

delimitação, afirmando que a definição deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação da proporcionalidade (artigo 538.º, n.º 5, do CT2009).

Estando em causa conceitos indeterminados, a doutrina tem sublinhado, por um lado, que se trata de «... uma figuração vaga, polissémica, que não comporta uma informação clara e imediata quanto ao seu conteúdo» sendo refratário a uma subsunção automática de factos em conceitos⁶, o que naturalmente exige uma ponderação concreta e precisa dos factos em análise; por outro, que não se faz prova deste tipo de conceitos⁷.

E, sobre esta matéria, o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República teve ocasião de afirmar,

«Os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades que a lei exige que os trabalhadores grevistas, como tais, assegurem serão todos aqueles que se mostrem necessários e adequados para que a empresa ou o estabelecimento ponha à disposição dos utentes aquilo que, como produto da sua actividade, eles tenham necessidade de utilizar ou aproveitar imediatamente por modo a não deixar de satisfazer, com irremediável prejuízo, uma necessidade primária».

Tendo ainda sublinhado:

«... a especificação dos serviços mínimos pela satisfação imediata dessas necessidades depende da consideração das exigências concretas de cada situação que, em larga medida, serão condicionantes da adequação do serviço a prestar em concreto, não deixando de figurar, entre essas mesmas circunstâncias, como elementos relevantes, por exemplo, o próprio evoluir do processo grevista que as determine, designadamente a sua extensão e a sua duração, e a existência de actividades sucedâneas»⁸.

11. Não podemos deixar também de sublinhar que a existência de serviços mínimos é uma concretização do princípio geral de concordância prática, presente no regime das restrições aos direitos fundamentais, que está sujeito aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2, da CRP, e artigo 538.º, n.º 5, do CT). Ou seja: o *quantum* dos serviços mínimos tem de ser exigível, i.e., as

⁶ MENEZES CORDEIRO, "Despedimento, Justa Causa, Concorrência Desleal do Trabalhador", *Revista da Ordem dos Advogados*, n.º 46, pp. 518-519. Como também escreve o Professor, a propósito de outro tema, em texto recente, "Justas Causas de Despedimento", AAVV, *Estudos do Instituto de Direito do Trabalho*, coordenação de Romano Martinez, volume II, Almedina, Coimbra, 2001, p. 12, "a uma primeira leitura, o conceito de justa causa apresenta-se como indeterminado: ele não faculta uma ideia precisa quanto ao seu conteúdo. Os conceitos indeterminados põem, de vez, em crise o método da subsunção: como acima foi dito, a sua aplicação nunca pode ser automática, antes requerendo decisões dinâmicas e criativas que facultem o seu preenchimento com valorações". Para mais desenvolvimentos sobre a noção e a concretização de conceitos indeterminados, *vd.*, por todos, MENEZES CORDEIRO, *Da Boa Fé no Direito Civil*, «coleção teses», Almedina, Coimbra, reimpressão, 1997, pp. 1176 e ss.

⁷ ROMANO MARTINEZ, "A Justa Causa de Despedimento - Contributo para a Interpretação do Conceito Indeterminado de Justa Causa de Despedimento do art. 9.º, n.º 1 LCCT", AAVV, *I Congresso Nacional de Direito do Trabalho - Memórias*, coordenação de António Moreira, Almedina, Coimbra, 1998, p. 179.

⁸ Parecer n.º 86/82, de 4 de janeiro, *cit.*, p. 4759.

medidas restritivas devem ser necessárias, pois inexistente outro meio menos gravoso para o direito à greve; adequado para salvaguardar os outros bens constitucionalmente protegidos; e, finalmente, tem de cumprir a obrigação de respeito pela justa medida, i.e., haver proporcionalidade entre a medida da restrição – do direito à greve – e a salvaguarda dos outros bens jurídicos;

12. Em face do exposto, importa ter presente, na fixação do *quantum* dos serviços mínimos, que estamos perante uma greve marcada para os dias 27 e 28 de janeiro (segunda-feira e terça-feira), notando-se que ao domingo não existe, em regra, recolha de resíduos, o que gerará um acréscimo de concentração de material.

13. Acresce que o Tribunal tem ainda presente que, como bem tem sido notado pelos tribunais superiores, que

«A fixação dos serviços mínimos tem de traduzir-se na determinação objetiva e concreta, até onde for materialmente possível, quer das necessidades sociais impreteríveis (fundamentação), quer da sua satisfação suficiente mediante a indicação dos correspondentes serviços mínimos, quer finalmente dos meios humanos destinados a garanti-los, o que tem de ser feito em termos quantitativos (número de trabalhadores ou percentagem dos mesmos, em função da execução habitual da atividade da entidade empregadora) e qualitativos (horários/turnos, locais e categorias profissionais), pois só assim se logra os objetivos procurados por essas normas: o decurso da greve dentro dos parâmetros da legalidade, normalidade e paz social, o que passa também pela efetiva prestação dos ditos serviços mínimos»⁹.

14. Por fim, saliente-se que foram mantidas divergências anteriormente existentes, algumas plasmadas na documentação enviada pela DGERT, tornando-se, assim, necessária a fixação de serviços mínimos.

IV – DECISÃO

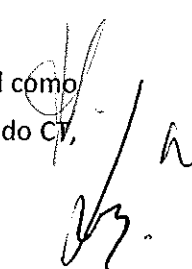
Considerando o acima exposto, as alegações orais e escritas apresentadas pelas partes e respetiva fundamentação, os acórdãos n.ºs 27/2019, 31/2019 e 32/2019, bem como as especiais responsabilidades da empresa em causa na fixação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis e dos necessários à segurança e manutenção de equipamento e instalações, o Tribunal decide, por maioria, fixar os seguintes serviços:

⁹ Ac. do TRL, de 3 de dezembro de 2014, processo n.º 2028/11.6TTLSB.L1-4, www.dgsi.pt, ponto XVII do sumário; com a mesma orientação, Ac. do TRL, de 24 de fevereiro de 2010, processo n.º 1726/09.9YRSB-4, www.dgsi.pt.

A -

	Trabalhadores
Estações de Transferência (Turno Manhã)	3
Estações de Transferência (Turno Tarde)	3
Transporte de ET'S	7
Digestão Anaeróbia Aveiro (Turno Manhã)	3
Digestão Anaeróbia Aveiro (Turno Tarde)	3
Digestão Anaeróbia Coimbra (Turno Manhã)	3
Digestão Anaeróbia Coimbra (Turno Tarde)	3
Aterro Aveiro (Turno Manhã)	2
Aterro Aveiro (Turno Tarde)	2
Aterro Coimbra (Turno Manhã)	2
Aterro Coimbra (Turno Tarde)	2
Recolha Seletiva Aveiro	5
Recolha Seletiva Coimbra	5
ETAL Aveiro (Turno Manhã)	1
ETAL Aveiro (Turno Tarde)	1
ETAL Coimbra (Turno Manhã)	1
ETAL Coimbra (Turno Tarde)	1
Valorização Biogás	4
Manutenção Aveiro (Turno Manhã)	2
Manutenção Aveiro (Turno Tarde)	2
Manutenção Coimbra (Turno Manhã)	2
Manutenção Coimbra (Turno Tarde)	2

B - Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes do STAL, de acordo com o disposto no artigo 538.º, n.º 7, do CT,



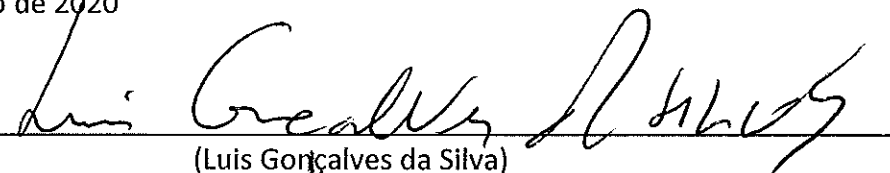
identificar, de forma clara e inequívoca, com menção do nome e número de colaborador de empresa (caso exista), os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, ao empregador, caso o STAL não exerça tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

C - Saliente-se ainda que o recurso à prestação laboral dos aderentes à greve só é lícito se e na medida em que os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes.

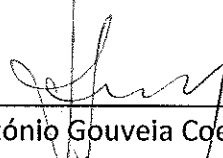
Lisboa, 24 de janeiro de 2020

Lisboa, 24 de janeiro de 2020


Árbitro Presidente


(Luis Gonçalves da Silva)

Árbitro de Parte Trabalhadora


(António Gouveia Coelho)

Árbitro de Parte Empregadora


(António Paula Varela)

Acompanho o “ENQUADRAMENTO E FUNDAMENTAÇÃO” do Acórdão, mas não voto favoravelmente a DECISÃO, pois, a meu ver, ponderadas a factualidade e a argumentação carreadas pelas partes e com base no que se pode presumir das regras da experiência, entendo, quanto às designadas “Estações de Transferência” (ver documentos das partes), que o seu não funcionamento durante o período da greve (48H), numa época de frio e sem quaisquer eventos sociais conhecidos que aumentem a produção de resíduos urbanos, não criará riscos sérios para a saúde pública nem afetará outras necessidades sociais impreteríveis. Quando muito admitiria apenas os serviços de receção de resíduos urbanos nas Estações de Transferência de Ossela, de Estarreja e Figueira da Foz, até ao limite das respetivas capacidades, (que a ERSUC preventivamente potenciaria ao máximo, aproveitando essa finalidade do pré-aviso), para o que seriam suficientes três trabalhadores, 1 por cada Estação. Assim, poderiam aí ser recebidos parte dos resíduos urbanos cuja recolha se revelasse mais prioritária em razão de potenciais riscos para a saúde pública.

A proposta de serviços mínimos da ERSUC, que foi perfilhada pelo Acórdão, a qual, embora reformulada mantém no essencial a sua proposta inicial, pressupõe que a greve não possa afetar em qualquer medida a recolha de Resíduos Urbanos, e, por isso, propõe que dos 11 trabalhadores habituais seriam necessários 7(1), o que equivaleria, nesta parte da atividade da empresa, à denegação do direito à greve nesses serviços. Trata-se de uma limitação excessiva, injustificada e sem suporte legal para tamanha restrição deste direito à greve, que é um direito fundamental constitucionalmente garantido e, no caso concreto, não há razões suficientes para a sua supressão prática.

Também me parece que seriam suficientes os cinco trabalhadores por turno, propostos pelo Sindicato, para a constituição de um piquete móvel nas Unidades Centrais da ERSUC, por esta designadas Centros Integrados de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos de Aveiro e Coimbra (CITVRSU de Aveiro e CITVRSU de Coimbra), sendo que os Trabalhadores a integrar o referido piquete incluiriam com as aptidões funcionais indicadas na proposta sindical.

Sem tempo para maiores desenvolvimentos, são estas no essencial as razões justificativas do meu voto de vencido.

24 de janeiro de 2020

António Gouveia Coelho,

